



## Câmara Municipal de Vereadores de Itapetim

Casa Legislativa José Jordão Neto  
Assessoria Jurídica

**Processo em Referência n.º:** 0008/2023

**Origem:** Comissão Permanente de Licitação

**Modalidade:** Convite n.º. 0005/2023

**Objeto:** Contratação de empresa para execução dos serviços da obra de reforma do Prédio da Câmara Municipal de Itapetim.

**Anexos:** Instrumento Convocatório e Minuta Contratual

### PARECER CMI/AJ n.º. 0013/2023

Recebi hoje;

Vistos etc.

Trata-se de Procedimento Administrativo de natureza licitatória, que tem por objeto a escolha da proposta econômica mais vantajosa, com fito na contratação de empresa para execução dos serviços da obra de reforma do Prédio da Câmara Municipal de Itapetim, conforme Projeto Básico de Engenharia.

Conforme certidão de crédito orçamentário existe previsão para a despesa resultante da contratação pretendida.

Os serviços a serem executados foram descritos na respectiva Pesquisa de Preço e conseqüente Projeto Básico de Engenharia.

Foi eleita a modalidade licitatória convite.

Elaborada a minuta do instrumento convocatório foram os autos enviados a esta Assessoria Jurídica.

É o relato, passo a opinar.

Trata-se de Procedimento Administrativo de natureza licitatória, que tem por objeto a escolha da proposta econômica mais vantajosa, com fito na contratação de empresa para execução dos serviços da obra de reforma do Prédio da Câmara Municipal de Itapetim.

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, nos autos do processo administrativo até a presente data. Destarte incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Legislativo Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. Portanto, este documento não enfrenta questões relacionadas a conveniência, a prioridade ou a economicidade da despesa, nem sindic a escolha da modalidade ou tipo do procedimento licitatório eleito.

Por sua vez, analisando a minuta do Instrumento Convocatório bem como a respectiva Minuta Contratual elaborado pela Comissão Permanente de Licitação podemos observar que os mesmos contemplam os requisitos básicos estabelecidos no artigo 40 da Lei n.º. 8.666/93.

Assim sendo, opino pela regularidade do procedimento até a presente fase, bem como do instrumento convocatório.

É o parecer, respeitados os juízos divergentes

Itapetim (PE), em 15 de junho de 2023.



**Emerson Dario Correia Lima**  
ASSESSOR JURÍDICO  
OAB/PB 9434 - OAB/PE 52.343